

INTERESSADO/MANTENEDORA: ELISA SIQUEIRA TEIXEIRA		MUNICÍPIO: CAMPINA GRANDE	
ASSUNTO: EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS			
RELATOR CONSELHEIRO: JAIR DE OLIVEIRA SOARES			
PROCESSO Nº: SEE-PRC-2023/35966	PARECER Nº: 197/2023	CÂMARA OU COMISSÃO: CEMES	APROVADO EM: 23/11/2023

I - HISTÓRICO:

O Senhor Pedro Nilson Leandro Teixeira, residente no município de Campina Grande–PB, requereu, junto ao CEE/PB, em 4 de outubro do ano em curso, a equivalência dos estudos realizados na Polônia por Elisa Siqueira Teixeira, por quem é responsável, referentes ao Ensino Médio, conforme o requerimento.

Por meio do DESPACHO Nº SEE-DES-2023/47721 o presente Processo foi despachado a Câmara de Ensino Médio, Técnico e Superior em 06 do outubro do corrente ano, que distribuiu a este Relator em 19 do citado mês e ano, que apresenta seu Parecer com base na fundamentação a seguir.

II – FUNDAMENTO LEGAL:

A presente solicitação formulada pelo Senhor Pedro Nilson Leandro Teixeira se encontra amparada no que preconiza o art. 1º da Resolução n.º 090/2018 do Conselho Estadual de Educação:

Art. 1º Equivalência de estudos é procedimento legal de reconhecimento de estudos realizados, de forma integral ou parcial, no estrangeiro, e que confere ao estudante o mesmo nível de ensino equivalente aos do Sistema de Ensino Brasileiro.

Para que seja concedida a equivalência, é necessária a obediência ao que disciplina os arts. 2º, 3º e 4º da Resolução n.º 090/2018, *in verbis*:

Art. 2º Para a declaração de Equivalência de estudos realizados no exterior, com vista à matrícula na série/ano correspondente do Ensino Fundamental ou Médio no Sistema Estadual de Ensino, proceder-se-á à análise dos Históricos Escolares contendo as disciplinas do currículo do ensino brasileiro e o do país estrangeiro.

Art. 3º Declarar-se-á a Equivalência, quando os estudos realizados no exterior, com aprovação, tenham semelhança com as áreas de conhecimento ou disciplinas da base nacional comum estabelecida na Lei nº 9.394/96, mesmo com nomenclatura diversa.

Art. 4º Para que seja declarada a Equivalência de Estudos, o Aluno deverá ter cursado no exterior, e com desempenho satisfatório, em cada ano ou semestre letivo, pelo menos:

I – ...

II – no nível ou etapa equivalente ao Ensino Médio: um componente de cada uma das grandes áreas do conhecimento da Base Nacional Comum Curricular, a saber:

a) Linguagens e suas Tecnologias;

- b) Matemática e suas Tecnologias;
- c) Ciências da Natureza e suas Tecnologias;
- d) Ciências Humanas e Sociais Aplicadas;

Quanto à análise documental exigida nos termos do que preceitua o art. 7º, Incisos de I a VII, §1º e §2º, o solicitante anexou toda a documentação, comprovando a regularidade de sua solicitação:

Art. 7º Para que se proceda ao exame de Equivalência de Estudos, o Interessado, pessoalmente ou por Procurador legalmente habilitado, se maior; ou através de um de seus Pais ou Responsável, se menor encaminhará requerimento ao Presidente do Conselho Estadual de Educação, acompanhado da seguinte documentação:

- I – Histórico Escolar das séries cursadas no Brasil, se for o caso;
- II – Ficha Individual referente à série que estava cursando, se for o caso;
- III – Histórico Escolar emitido pela Escola Estrangeira, com visto do Consulado Brasileiro no país onde os estudos foram realizados ou aposição do visto, no Brasil, por Autoridade Diplomática competente do outro país;
- IV – Tradução do Histórico Escolar ou documento equivalente, feita por Tradutor Oficial;
- V – cópia da Carteira de Identidade do Aluno ou documento equivalente;
- VI – original do documento de procuração, se for o caso;
- VII – documento comprobatório, no caso de Responsável por Menor.

§ 1º O Histórico Escolar emitido pela Escola Estrangeira deve apresentar duração do período letivo, série ou séries cursadas, disciplinas ou atividades realizadas e suas respectivas cargas horárias, rendimento escolar obtido e resultado final de avaliação.

§ 2º O visto do Consulado Brasileiro, tratado no inciso III, poderá ser substituído pela emissão da “Apostila de Haia”, conforme o Decreto Federal nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, que estabelece a Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros.

III – PARECER:

Diante do exposto, e:

a) Considerando que Elisa Siqueira Teixeira realizou os estudos do nível secundário, na Polônia, equivalentes à 2ª série do Ensino Médio, havendo as comprovações através de documentos;

b) Considerando que as unidades curriculares cursadas, que se apresentam no Processo, equivalem ao Ensino Médio e aos requisitos mínimos de cumprimento estabelecidos para os cursos correspondentes no Sistema Estadual de Ensino, conforme art.7º, inciso II, da Resolução n.º 090/2018;

Apresento parecer **favorável** a que os estudos realizados por Elisa Siqueira Teixeira, na Polônia, sejam considerados equivalentes à 2ª série do Ensino Médio no Brasil, para que a aluna continue sua vida escolar.

É o parecer, salvo melhor juízo, o qual submeto à apreciação dos pares.

João Pessoa (PB), em 23 de novembro de 2023.

JAIR DE OLIVEIRA SOARES
Relator

IV – DECISÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Ensino Médio, Educação Profissional e Ensino Superior – CEMES aprova, por unanimidade, o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 2023.

AUDILÉIA GONÇALO DA SILVA
Presidenta da CEMES

V – DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação da Paraíba – CEE/PB decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 23 de novembro de 2023.

ADELAIDE ALVES DIAS
Presidenta do CEE/PB